



## **NOTA TÉCNICA GRT 03/2021**

### **Regulamentação da Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira dos Prestadores**

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT)  
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)**

**Agosto de 2021**

**Diretoria Colegiada:**

Antônio Claret de Oliveira Júnior – Diretor Geral

Rodrigo Bicalho Polizzi – Diretor

Stefani Ferreira de Matos - Diretor

**Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):**

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa - Assessora

**Gerência de Regulação Tarifária (GRT):**

Daniel Rennó Tenenwurcel – Gerente

Antônio César da Matta de Jesus – Analista

Gustavo Vasconcelos Ribeiro – Analista

Ivana Villefort de Bessa Porto - Analista

Pedro Henrique de Matos Araújo - Estagiário

## 1. Introdução

A Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi alterada pela Lei Federal 14.026/2020, com vistas ao atingimento da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território nacional. A alteração da referida lei estabeleceu novas obrigações para os entes federativos e para os prestadores de serviços contratados, que irão requerer adequações de diversos contratos vigentes, celebrados antes do advento da nova legislação. Neste sentido, a nova redação da lei federal estabeleceu, em seu art. 10-B, como condição para o aditamento e renovações dos contratos de prestação do serviço em vigor, necessários para o cumprimento das metas de universalização, a comprovação da capacidade econômico-financeira do contratado:

“Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)”

Segundo o proposto nas leis citadas, foi promulgado em 31 de maio de 2021 o Decreto Federal 10.710/2021, que estabelece critérios, procedimentos e obrigatoriedade para o processo de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira (CCEF). Segundo o art. 4º do referido decreto, cabe à entidade reguladora (Arsae-MG) realizar a avaliação da CCEF dos prestadores em duas etapas: a primeira trata da avaliação de referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; a segunda trata da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Além disso, o Decreto 10.710/2021 impõe prazos para o procedimento de CCEF, cabendo ao prestador apresentar o requerimento de CCEF junto à entidade reguladora, juntamente a todos os documentos exigidos pelo decreto e pela entidade, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2021. A entidade reguladora, por outro lado, deverá encerrar o processo de CCEF até a data limite de 31 de março de 2022, incluindo nesse processo a análise, decisão, e parecer específicos em caso de eventuais recursos.

Contudo, diante da característica generalista do Decreto Federal 10.710/2021, entendemos que há a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros específicos para a avaliação da CCEF dos prestadores regulados pela Arsae-MG, em virtude de suas particularidades e a fim de agilizar o processo e torná-lo mais transparente e menos custoso a ambas as partes. Tal direito específico da agência é resguardado pelo próprio decreto em seu art. 26, segundo se segue:

“Art. 26. Os casos omissos neste decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.”

Isto posto, a presente Nota Técnica GRT 03/2021 tem como objetivo justificar e esclarecer os procedimentos e premissas adicionais para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador apresentados na minuta de resolução da Arsae-MG colocada para discussão na Consulta Pública nº 24/2021 e Audiência Pública nº 38/2021.

No sentido de dirimir maiores dúvidas e questionamentos, a segunda seção desta nota técnica aborda os procedimentos para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira detalhadamente, assim como as fases do processo, delegando a responsabilidade de cada etapa para o prestador e/ou agência. Na sequência, a terceira seção trata da análise dos indicadores econômico-financeiros que compõem a primeira etapa do estudo de CCEF, enquanto a quarta seção trata das adequações dos estudos de viabilidade econômica e do plano de captação. A quinta e última seção trará as conclusões e entendimentos finais da agência.

## **2. Procedimentos para a Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira**

A Lei Federal nº 14.026/2020 estabeleceu, em seu artigo 11-B, que os contratos de prestação de saneamento deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto. No artigo 10-B, estabeleceu a necessidade da comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores para demonstrar a viabilidade da universalização dos serviços nos prazos propostos. No parágrafo único do referido artigo, ficou estabelecido que a metodologia para tal comprovação seria regulamentada via decreto, que foi posteriormente publicado em 31 de maio de 2021 (Decreto 10.710/2021), com as principais diretrizes para a comprovação, incluindo alguns procedimentos e prazos a serem seguidos pelos prestadores e agência reguladora.

Pelo fato de o decreto ter caráter mais generalista, não entrando, por exemplo, no mérito de prazos intermediários para tratativas entre prestador e agência, a Arsa-MG entendeu que deveria disciplinar sobre os procedimentos, estabelecendo etapas intermediárias para garantir mais transparência ao processo, organizando-o mais detalhadamente, para que os prazos finais sejam devidamente cumpridos pelas partes.

Desse modo, a agência estabeleceu cinco fases para o cumprimento do processo de comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores, sendo essas fases: i) preparatória; ii) postulatória; iii) instrutória; iv) decisória; v) recursal. As fases serão melhor explicadas nos tópicos a seguir.

### **2.1. Considerações Gerais do Procedimento**

O procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira tem como objetivo avaliar os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário quanto à sua capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização, não sendo aplicado no caso de presunção da capacidade econômico-financeira para empresas submetidas a processo de desestatização e que atendam as condições do art. 22 do decreto.

O decreto também estabeleceu a comprovação como requisito indispensável para a celebração de termos aditivos a inserção de metas de universalização celebrados a partir de 16 de julho de 2020, sendo que, em nenhuma hipótese, a comprovação justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

### **2.2. Fase 1: Preparatória – até 30/11/2021**

A fase preparatória objetiva a verificação dos indicadores descritos pelo decreto, bem como a elaboração dos estudos de viabilidade. Ela foi dividida em duas subfases, a primeira preliminar e a segunda

homologatória, com o intuito de fornecer ao prestador e agência um período para estabelecerem modelos de envios, demonstrativos de cálculos e amostra dos estudos. A fase preparatória conterà:

- Verificação de indicadores, composta por análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros, e por validação dos indicadores por laudo de auditor independente.
- Elaboração de estudos de viabilidade e de plano de captação de recursos, validados por laudos de certificador independente que os tenha elaborado ou apreciado

### **2.2.1. Fase 1.1: Preparatória Preliminar – até 31/10/2021 – entrega de documentos preliminares para teste e homologação**

Como dito, a fase preliminar tem o intuito de ser um período de testes para prestador e agência alinharem seus entendimentos com relação a modelos, cálculos e afins. A fase preliminar é de responsabilidade do prestador, que deverá fazer a:

- Apresentação do demonstrativo do cálculo dos indicadores mesmo que em forma preliminar;
- Apresentação de amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatíveis;
- Apresentação do plano de captação, mesmo que em forma preliminar.

As amostras dos estudos de viabilidade deverão ser feitas para seis municípios, sendo dois com população abaixo de 20.000 habitantes, dois com população entre 20.000 e 100.000 habitantes e dois com população acima de 100.000 habitantes.

A não entrega dos documentos mencionados invalida as etapas posteriores e, conseqüentemente, implica a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.

### **2.2.2. Fase 1.2: Homologatória – até 30/11/2021**

A fase de homologação, por outro lado, é de responsabilidade de agência, que deverá fazer a:

- Homologação do modelo do demonstrativo do cálculo;
- Homologação do modelo de planilhas editáveis;
- Homologação do modelo de plano de captação;
- Indicação dos pontos de ajuste dos cálculos, estudos e plano de captação.

### **2.3. Fase 2: Postulatória – até 31/12/2021**

Após a homologação de todos os modelos, o prestador terá mais um mês (até 31 de dezembro) para apresentar à agência o requerimento de comprovação de sua capacidade econômico-financeira mediante correspondência eletrônica para todos os municípios. Faz-se necessário o envio de:

- cópia dos instrumentos de contratos considerados no estudo de viabilidade, inclusive todos os seus anexos e termos aditivos;
- caso não celebrado o termo aditivo para inclusão de metas, minuta de termo aditivo com este objetivo, acompanhada de anuência do titular do serviço;

- demonstrações contábeis utilizadas para elaboração do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, bem como o referido demonstrativo;
- laudo de auditor independente atestando validade do demonstrativo de cálculo dos indicadores;
- laudo de auditor independente atestando validade dos estudos de viabilidade;
- plano de captação de recursos;
- laudo de certificador independente, certificando a compatibilidade do plano de captação com os estudos de viabilidade;
- memórias de cálculo e justificativas pertinentes quanto às estimativas do modelo, de receitas e de ganhos futuros de eficiência;
- cartas de intenções de instituições financeiras, ainda que não vinculantes, que indiquem a viabilidade das operações de crédito ou a emissão de debêntures previstas no plano de captação;
- legislação que fundamenta as previsões de transferências de recursos de entidades públicas incluídas nos estudos;
- declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo e que não foram considerados contratos que não atendam as condições definidas pela legislação e pela resolução da Arsaie-MG;
- declaração de que o estudo de viabilidade não considera amortização de investimentos em bens reversíveis posterior aos prazos dos contratos;
- declaração de que o estudo de viabilidade não considera amortização de recursos de capital de terceiros posterior aos prazos dos contratos;
- cópia de toda correspondência e comunicação formal entre o poder concedente e o prestador, referente ao prazo de vigência contratual ou ao conteúdo das obrigações contratuais.

O requerimento e os documentos que o acompanham devem ser apresentados de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos. Caso constatado omissão ou erro material no requerimento e na documentação que o instrui, por si ou mediante determinação da agência, o prestador deverá apresentar aditamento até o dia 4 de janeiro de 2022.

A fase postulatória se conclui com a decisão da Arsaie-MG sobre a admissão do requerimento, a se realizar no dia 6 de janeiro de 2022.

#### **2.4. Fase 3: Instrutória – até 07/03/2022**

A fase instrutória é de responsabilidade da agência e tem o objetivo de captar junto ao prestador eventuais informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos, de conteúdo técnico ou jurídico, a serem elaborados por entidades ou profissionais de notória reputação. Nessa etapa, a agência prevê uma audiência com o prestador e a entidade certificadora, a ser realizada no dia 10 de janeiro para realizar os devidos alinhamentos. A partir do dia 25 de fevereiro de 2022, a agência fará vistas dos autos ao prestador, para que este apresente alegações finais até o dia 7 de março.

#### **2.5. Fase 4: Decisória - até 15/03/2022**

A fase decisória também é de responsabilidade da agência, que terá até o dia 15 de março de 2022 para:

- Emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços;

- Emitir eventuais laudos técnicos ou pareceres jurídicos;
- Publicar na imprensa oficial de extrato da decisão.

## **2.6. Fase 5: Recursal – até 31/03/2022**

O regimento interno da agência estabelece, em seu capítulo II, prazo de 15 dias para recurso por parte do prestador e mais 15 dias para deliberação final da agência, devendo o processo recursal ser decidido no prazo de até 30 dias, a contar do recebimento pelo Diretor Geral. Porém, devido aos prazos exíguos estabelecidos pelo Decreto 10.710/2021 e, conseqüentemente, ao caráter de urgência da comprovação da capacidade econômico-financeira, os prazos da fase recursal serão, excepcionalmente, encurtados.

A fase recursal terá início em 16 de março de 2022, podendo o prestador apresentar recurso se discordar da decisão de agência ou de seus fundamentos, ou se entender que há erros materiais no processo. O prestador terá até 25 de março para apresentar seu recurso, e a agência deverá deliberar sua decisão final até o dia 31 de março de 2022, podendo se orientar mediante laudos técnicos e pareceres jurídicos.

## **3. Análise dos Indicadores Econômico-Financeiros**

A primeira etapa do processo de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira consiste na avaliação dos índices de referência estabelecidos no art. 5º do Decreto Federal 10.710/2021, por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados. Entendemos que, devido à especificação do grupo econômico, os valores apresentados para essa etapa deverão ser os consolidados da Copasa, tanto para a CCEF da Copasa quanto da Copanor, devendo o prestador apresentar à agência as contas contábeis utilizadas para todos os indicadores.

Os índices referenciais e seus requisitos são descritos a seguir.

### **3.1. Índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero**

O Índice de Margem Líquida sem depreciação e amortização, do qual trata o item I do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, deve ser calculado pela divisão entre: o lucro líquido do período acrescido dos valores de depreciação e amortização; e a receita operacional líquida.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior a zero para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Lucro Líquido} + \text{depreciação e amortização}}{\text{Receita Operacional}} > 0$$

Em relação à variável Receita Operacional, o prestador deve utilizar a soma de Receita Líquida de Água e Esgoto com as Outras Receitas Operacionais, conforme critério adotado pela Copasa para cálculo da Margem EBITDA apresentada nas suas Demonstrações Financeiras.

### 3.2. Índice de grau de endividamento inferior ou igual a um

O Índice de Endividamento, do qual trata o item II do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021 será calculado segundo especificações explícitas no próprio decreto: a soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante; dividido pelo ativo total.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser inferior ou igual a um para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \leq 1$$

### 3.3. Índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero

O Índice de Retorno sobre Patrimônio Líquido, do qual trata item III do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, será calculado segundo especificações explícitas no próprio decreto: a divisão entre o lucro líquido; e o patrimônio líquido.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior ou igual a zero para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Patrimônio Líquido}} \geq 0$$

### 3.4. Índice de suficiência de caixa superior a um

O Índice de Suficiência de Caixa, do qual trata item IV do art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021, deve ser calculado a partir da divisão entre: a arrecadação total; e despesas de exploração, com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais. Compreende-se essas contas como correspondentes aos seguintes indicadores do SNIS:

- O Arrecadação Total (FN006): Valor anual efetivamente arrecadado de todas as receitas operacionais, diretamente nos caixas do prestador de serviços ou por meio de terceiros autorizados (bancos e outros).
- O Despesa de Exploração (DEX) (FN015): Valor anual das despesas realizadas para a exploração dos serviços, ou seja: Despesas com Pessoal, Produtos Químicos, Energia Elétrica, Serviços de Terceiros, Água Importada, Esgoto Exportado, Despesas Fiscais ou Tributárias computadas na DEX (despesas realizadas com impostos, taxas e contribuições, cujos custos pertencem ao conjunto, tais como PIS/PASEP, COFINS, CPMF, IPVA, IPTU, ISS, contribuições sindicais e taxas de serviços públicos), além de Outras Despesas de Exploração que compreendem valor anual realizado como parte das Despesas de Exploração que não são computadas nas categorias acima descritas.
- Despesas com Juros, Encargos e Amortização da Dívida (FN016 + FN034): Valor anual correspondente à soma das despesas realizadas com juros e encargos do serviço da dívida



mais as variações monetárias e cambiais pagas no ano somado ao Valor anual das despesas realizadas com pagamento das amortizações do serviço da dívida decorrentes de empréstimos e financiamentos (obras, debêntures e captações de recursos no mercado).

- Despesas Fiscais (FN022): Valor anual das despesas realizadas não computadas nas despesas de exploração, mas que compõem as despesas totais com os serviços, tais como imposto de renda e contribuição social sobre o lucro.

O indicador requisitado pelo decreto corresponde ao IN101 - Índice de suficiência de caixa calculado pelo SNIS.

O resultado referente à mediana dos últimos cinco exercícios financeiros do prestador deve ser superior a um para verificação da capacidade econômico-financeira. A seguir é apresentada sua fórmula de cálculo:

#### *Arrecadação Total*

$$\frac{\sum \text{Despesas de exploração, despesas com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais}}{> 1}$$

## **4. Adequação dos Estudos de Viabilidade e do Plano de Captação**

A segunda etapa do processo de estudo da CCEF consiste na análise da adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação aos critérios estabelecidos pelo Decreto Federal 10.710/2021, o decreto referido apresenta também os critérios para aprovação nessa etapa. Dessa forma, o art. 6º estabelece os seguintes critérios para aprovação na segunda etapa:

“Art. 6º Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do caput do art. 4º, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:

I - que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero; e

II - que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.”

Além disso, o decreto define algumas premissas básicas para a orientação do processo de CCEF dos prestadores, contudo, outras podem ser definidas pelo regulador ou deverão ser apresentadas pelo próprio estudo, ou seja, pelo prestador. É bom destacar que, como a especificação do grupo econômico se refere apenas à primeira etapa do processo, deverão ser apresentados estudos de viabilidade e planos de captação por prestador, ou seja, a Copasa deverá apresentar seus planos individualmente, bem como sua subsidiária Copanor.

Dessa forma, a Arsa-e-MG, com o objetivo de atender aos dispostos na Lei Federal 11.445/2007 e Lei Federal 14.026/2020 que impõe o Novo Marco Legal, estabelece premissas adicionais com o objetivo de garantir a aplicabilidade desses estudos e projetos e, embasar de forma mais robusta a sua decisão quanto à capacidade econômico-financeira do prestador. Para melhor compreensão desses pontos e para garantir a transparência da decisão, as premissas propostas pela Arsa-e-MG foram categorizadas quanto ao tema, como se segue:

#### **4.1. Premissas de ordem geral**

As premissas de ordem geral foram aquelas que a Arsae-MG, após discussões internas e com os prestadores, entende que são necessárias que os planos apresentados cumpram, sendo algumas delas transcrições parciais do Decreto Federal com alguns acréscimos:

*Minuta de resolução Arsae-MG:*

“Art. 5º O prestador deve, por si ou mediante serviços técnicos especializados contratados, elaborar estudos de viabilidade que demonstrem fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º As variáveis utilizadas no fluxo de caixa global deverão ser resultantes da soma das mesmas variáveis por fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor, exceto no caso de variáveis que exijam tratamento diferenciado no fluxo global em relação ao fluxo de cada contrato.”

Entendemos que a necessidade de o fluxo de caixa global ser resultante da soma dos fluxos de caixa de cada um dos contratos está implícito no Decreto, de forma a demonstrar coerência entre os valores apresentados. Entretanto, há variáveis que, por não serem aplicáveis a cada contrato individualmente, como aquelas derivadas do fluxo financeiro, deverão ser desconsideradas para adequação a essa premissa. O prestador deverá indicar quais são as variáveis que terão tratamento diferenciado quando da entrega das informações na fase preparatória preliminar, indicando as justificativas para a aplicação do tratamento diferenciado para cada uma das variáveis.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 6º Os estudos de viabilidade devem ser:

I – apresentados na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível;

II – validados por laudo de certificador independente, mesmo quando tenha participado da sua elaboração.”

A inclusão do inciso I desse artigo tem por objetivo padronizar o formato de arquivo para facilitar a análise dos documentos pela agência, assim como o envio por parte da prestadora. Já o inciso II, reforça a necessidade de validação dos estudos de viabilidade apontada pelo decreto por certificador independente.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 7º Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

I – o advento de seu termo extintivo;

II – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

III – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º Não se consideram válidos os contratos mencionados no caput que tenham sido celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 3º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.”

Já no art. 7º, houve uma transcrição do que estava disposto no decreto com a inclusão do § 2º, que dispõe sobre a não aplicabilidade da regra do § 1º aos termos aditivos contratuais, uma vez que não foram vedados pela lei: trata-se de ajustes em relações contratuais já estabelecidas antes da vigência da lei, não configurando burla ao dever de licitar.

Para o art. 9º, houve transcrição explícita do texto do decreto, reforçando a importância da coerência entre os documentos entregues pelo prestador.

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 9º, § 4º Os estudos de viabilidade devem ser compatíveis com os demais documentos apresentados no requerimento previsto no artigo 23 desta resolução.”

#### **4.2. Metas**

O estudo tem como objetivo avaliar a viabilidade de alcance das metas de universalização definidas pela Lei 11.445/2007, a partir da alteração da Lei 14.026/2020. Essas metas são o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, conforme o caput do art. 11-B da lei federal. Ademais, o Decreto Federal 10.710/2021 estabelece em seu art. 3º, parágrafo único, que no caso do contrato se encerrar antes de 31 de dezembro de 2033, deverá ser considerado o atingimento proporcional das metas de universalização. Dito isso a Arsae-MG resolve:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 10. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto às metas a serem atingidas:

I – As metas a serem consideradas para abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser 99% e 90%, respectivamente, ao fim de 2033;

II - Caso as metas de atendimento sejam alcançadas antes da data limite, o percentual deve se manter constante, havendo apenas crescimento demográfico;

III - Caso o contrato se encerre antes do prazo para atingimento das metas, deve se considerar uma meta proporcional até a data de encerramento.”

Destarte, o art. 10 da minuta de resolução da Arsae-MG, além de reproduzir essas duas premissas nos incisos I e II de seu caput, inclui uma terceira. Essa inclusão tem como objetivo garantir que o estudo considere a projeção de investimentos necessários para que a meta seja cumprida até o encerramento do contrato, garantindo a expansão dos serviços que atenda ao crescimento populacional esperado.

### 4.3. População

A Arsa-e-MG entende que o crescimento populacional é um fator de grande importância para um planejamento coerente dos investimentos, a fim de atingir as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal. Oriundo disso:

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“Art. 11. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao crescimento populacional:

I - A projeção de crescimento populacional a ser considerada no estudo deve ter como referência dados de órgãos oficiais de estatística e informações, como a Fundação João Pinheiro ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - Para contratos que atendam a localidades específicas, se não houver projeção ou estatísticas disponíveis para a localidade, o prestador deverá considerar a mesma projeção de crescimento populacional realizada para o município, de forma proporcional.”

O inciso I foi incluído de forma a garantir mínima paridade das estimativas populacionais com a realidade. O inciso II por outro lado considera os contratos de concessões parciais que as prestadoras possuem, e entende-se que dessa forma o cálculo seja coerente e mais simplificado.

### 4.4. Receita

Referente aos cálculos das receitas estimadas, fator primário para a adequação do estudo de viabilidade aos critérios estabelecidos pelo decreto federal, a Arsa-e-MG resolve:

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“Art. 12. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto à previsão de receitas:

I - A estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base o mercado no ano mais recente;

II – A projeção de receitas deverá levar em consideração a estrutura tarifária definida na última revisão tarifária do prestador;

III – A estimativa de receitas tarifárias não deverá considerar os impactos estimados do Fator X e dos Componentes Financeiros, exceto a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto;

IV - A estimativa das receitas não tarifárias deverá ser obtida a partir da mediana dos últimos 5 anos do percentual que elas representam das receitas totais do prestador.”

Os incisos I e II, representam uma transcrição parcial dos dizeres do decreto, apenas acrescentando premissas específicas para a realidade dos prestadores, ou seja, considerando à nova estrutura tarifária vigente definida pela Revisão Tarifária de 2021.

O inciso III simplifica o estudo de viabilidade ao excluir o Fator X e os Componentes Financeiros da previsão. Contudo, foi mantida a necessidade de consideração da compensação pelas diferenças dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto, visto que a estrutura tarifária da Arsa-e-MG não é aderente aos custos, mas há mecanismo tarifário previsto para corrigir a diferença.

Por último, o inciso IV trata da parcela das receitas não tarifárias da Copasa, que suas estimativas poderão ser calculadas via mediana dos últimos 5 anos, de forma a manter a coerência do período de análise previsto pelo decreto.

#### **4.5. Mercado**

No que se refere às estimativas de mercado, fator constituinte para a previsão das receitas, a Arsae-MG entende:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 13. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao mercado:

I – A relação do número de habitantes por economia para fins de projeção do mercado deve ser a mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar a relação global, aplicando-a sobre as previsões populacionais de cada contrato.

II – A relação do consumo por economia deve ser a mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar a relação global, aplicando-a sobre cada contrato.

III – As proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias devem ser as observadas a partir da mediana dos últimos 5 anos, podendo o prestador utilizar as proporções globais, aplicando-as sobre cada contrato.”

Os três incisos do artigo acima possuem a ideia de manter estática a estrutura do mercado como um todo, considerando-se apenas o crescimento populacional. Isso se deve pelo entendimento da Arsae-MG de que o processo de CCEF não deve ser dispendioso para nenhuma das partes, uma vez que estimações mais complexas apenas demandariam mais tempo de análise e possivelmente não se aproximariam o suficiente da realidade futura.

#### **4.6. Programas Especiais**

Em relação aos Programas Especiais previstos na Revisão Tarifária 2021 que incidem sobre a receita das prestadoras, a Arsae-MG entende que:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 14 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):

I – A Copasa deverá considerar o percentual regulatório para gastos com Proteção de Mananciais, isto é, 0,5% da Receita Operacional do ano anterior;

II – O prestador deverá considerar gastos com Fundo Municipal de Saneamento Básico coerentes com a evolução histórica até o limite de 4% da receita operacional;

III – O prestador não deverá considerar valores com o Subsídio Copanor; [...]”

Os incisos I e II tratam apenas da coerência dos estudos com a estrutura tarifária definida Revisão Tarifária 2021, devendo, dessa forma, considerar os programas especiais citados acima. O inciso III por outro lado, é resultado da compreensão da Arsae-MG de que para que a Copanor seja capaz de comprovar sua viabilidade ela não poderá fazer uso do subsídio, visto que ele não será mantido definitivamente.

#### **4.7. Custos operacionais**

Na estimativa de custos operacionais dos prestadores, excluindo-se os custos de capital que serão tratados adiante, a Arsae-MG entende como indispensável e resolve:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 14 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):

[...]

IV – O prestador deverá considerar os percentuais regulatórios de receitas irrecuperáveis da última revisão tarifária;

V – A margem LAJIDA deverá ser equivalente à mediana dos últimos 5 anos, que pode incorporar justificadas mudanças na eficiência.

VI – Os dados referentes aos custos deverão estar atualizados até julho de 2021 pelo IPCA.”

O inciso IV está em consonância com os resultados da Revisão Tarifária 2021, em que foi definido percentual a partir dos dados incorridos pelo prestador. Dessa forma, a Arsae-MG entende que essa estimativa deverá ser usada na construção do estudo de viabilidade por se tratar de uma estimativa específica e coerente para os prestadores.

O inciso V se trata de uma transcrição parcial do texto do decreto, em que se entende que as mudanças de eficiência geradas pelo aumento dos atendimentos de água e esgoto podem ser consideradas, porém devem ser devidamente justificadas.

Por último, o inciso VI segue na padronização do referencial temporal para o indexador de inflação, a fim de auferir os valores reais do custo.

#### **4.8. Tributos/Distribuição de Lucro**

Em relação aos tributos e distribuição de lucro, a Arsae-MG resolve que:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 15 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos tributos e distribuição de lucro, no que diz respeito ao fluxo global:

I – Deverá ser considerado na distribuição de dividendos o mínimo legal obrigatório, ou o equivalente em juros sobre capital próprio;

II – Deverão ser considerados os percentuais de impostos efetivamente observados nos últimos 5 anos para as projeções.”

O inciso I está conforme o Estatuto Social dos prestadores.

O inciso II é resultado apenas da coerência das estimativas futuras com o recorte passado, dado estabelecido como parâmetro para todos os itens do decreto. Importante salientar que as premissas referentes a tributos e distribuição de lucro se aplicam ao fluxo global, não havendo necessidade de consideração nos fluxos de cada contrato.

#### **4.9. Custo de Capital**

Em relação aos custos de capital, que são de suma importância para verificar a compatibilidade entre o plano de captação e o estudo de viabilidade, a Arsa-e-MG resolve:

*Minuta de resolução da Arsa-e-MG:*

“Art. 16 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos de capital:

I – Deverão ser consideradas despesas financeiras coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico;

II – Deverá ser considerada no mínimo a Taxa de Longo Prazo (TLP) como taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista;

III – A taxa de desconto deverá ser aplicada em termos reais;

IV – O índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, deverá ser igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos.

V – Não poderá ser considerada amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato;

VI - Não poderá ser considerada amortização de investimentos em bens reversíveis em prazo posterior ao do contrato;

VII – A amortização de investimentos a cada período deve ser calculada considerando as vidas úteis regulatórias;

VIII – Deverá ser considerada indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato, respeitado o inciso IV do §3º do Art. 7º do Decreto 10.710/2021;

IX – Deverá ser utilizada metodologia prevista no Anexo I para cálculo da indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis;

X – Os dados referentes à base de ativos deverão estar atualizados pelo IPCA até julho de 2021.

O inciso I trata da coerência entre o plano de captação e o estudo de viabilidade, como mostra o texto do próprio item. Os incisos II e III, por sua vez, são derivações dos dispostos no decreto que, na visão da agência, estavam implícitos no texto federal. Por outro lado, os incisos IV, V e VI são transcrições do texto do decreto.

O inciso VII se justifica na medida em que o estudo deve guardar coerência com a metodologia regulatória adotada pela agência, a qual reflete na forma como as tarifas entregam ao prestador os recursos referentes à amortização dos investimentos.

O inciso VIII transcreve de forma quase literal o que foi disposto pelo decreto, apenas invertendo a ênfase dada, já que a maioria dos contratos da Copasa prevê a indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato.

Por fim, o inciso X impõe o referencial temporal para atualização do indexador da inflação, de forma a manter a coerência com as demais premissas elencadas pela resolução.

#### **4.10. Investimentos**

Em relação aos investimentos, que são a parte central para o atingimento das metas de universalização, a Arsae-MG resolve:

*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 17 Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos investimentos:

I – Deverá ser indicado para cada contrato, as principais unidades a serem implantadas nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização, considerando as classes-descrição definidas na Tabela 3 da Nota Técnica CRE 10/2021 e inserida também no Anexo II desta Resolução.

II – O custo para cada classe-descrição indicada no inciso I do caput deverá ser embasado nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021, considerando as características físicas, direcionadores de custos e o porte de cada unidade.

III – Além dos custos das principais unidades indicadas no inciso II do caput, o prestador deverá considerar, para cada contrato, o valor anual de 2% em reposição de ativos referente ao montante equivalente ao valor residual da base de ativos indenizáveis estimada para cada ano.

IV – O prestador deverá apresentar, para cada contrato, o cronograma anual de execução de investimentos das unidades indicadas no inciso I do caput distribuídas ao longo do tempo de forma coerente com prazos de execução das obras e com a capacidade operacional de investimentos do prestador.

O inciso I trata do levantamento da infraestrutura necessária para o atingimento das metas de universalização para cada contrato com a identificação das unidades principais da classe-descrição dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário definidas Tabela 3 da Nota Técnica CRE 10/2021.

O inciso II define o Banco de Preços de Obras e Materiais da Copasa como referência para estimar os custos das unidades principais da classe-descrição dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O inciso III se justifica na medida em que o prestador deve, também, prever os custos de reposição de ativos necessários para manter a infraestrutura existente nas condições adequadas de operação.

Por último, o inciso IV estabelece que os investimentos devem ser distribuídos no cronograma de forma coerente com a capacidade operacional e com os prazos previstos de execução das obras baseado na experiência do prestador.

#### **4.11. Plano de Captação**

Na construção do Plano de Captação, além das premissas do decreto, a Arsae-MG estabeleceu algumas premissas adicionais:



*Minuta de resolução da Arsae-MG:*

“Art. 20 § 1º É facultado ao prestador inserir no plano de captação os recursos para o cumprimento de obrigações previstas nos estudos de viabilidade, porém distintas das mencionadas no caput.”

Pelo caráter geral do decreto, acreditamos que essa possibilidade estava implícita, havendo espaço para que o prestador inclua no plano de captação recursos para demais obrigações previstas, contudo, sem caráter obrigatório.

O art. 21 é uma transcrição quase integral do que foi disposto no decreto, dispensando maiores explicações.

## **5. Conclusão**

A Lei Federal 14.026/2020, que alterou o marco legal do saneamento (Lei Federal 11.445/2007), estabeleceu novas obrigações para os entes federativos e para os prestadores de serviços, com o objetivo de atingir a universalização dos serviços de água e esgoto até 2033. No artigo 10-B, a lei determinou a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira por parte dos prestadores, com vistas a viabilizar a universalização, estabelecendo no parágrafo único do referido artigo que seria regulamentada metodologia para tal comprovação por decreto federal, que foi posteriormente editado, em 31 de maio de 2021 (Decreto 10.710/2021).

Pelo fato de o decreto ter deixado algumas lacunas com relação a premissas e procedimentos para a comprovação da capacidade econômico-financeira, a Arsae-MG entendeu que seria importante a edição de resolução que suprisse essas lacunas. Esta nota técnica visou justificar e esclarecer os procedimentos e premissas adicionais para a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador apresentados na minuta de resolução colocada para discussão na Consulta Pública nº 24/2021 e Audiência Pública nº 38/2021.

## **ANEXO I – Metodologia de cálculo da indenização de bens reversíveis não amortizados**

**(+) Montante equivalente ao valor residual da base de ativos na última revisão** (Tabela 12 da NT CRE 14/2021), atualizado pelo IPCA até julho/2021, e considerando a classificação de ativos indenizáveis. Como o cálculo desse montante foi global, é necessário um rateio proporcional para apurar os valores por ativo e, com isso, conseguir somar apenas os indenizáveis e por município em vez de apenas global.

**(-) Valor já amortizado nas tarifas após a última RTP** (após ago/21). Cálculo análogo ao demonstrado na linha de “amortização” na Tabela 10 da NT CRE 14/2021, ou seja, considerando o valor absoluto de amortização inserido nas tarifas, sem ajustes pela variação de mercado ou pelo Fator X, pois eventuais valores auferidos a maior ou a menor em função da variação do mercado, bem como os impactos do Fator X, devem ser absorvidos pelo prestador no modelo adotado.

**(+) Valor residual atualizado da base incremental desde a última RTP.** Cálculo análogo ao exposto na Tabela 11 da NT CRE 14/2021, considerando os ativos indenizáveis que entraram em operação após dez/20, depreciados com as vidas úteis definidas na RTP.

## ANEXO II – Formato das informações a serem consideradas nos estudos de viabilidade, quanto aos investimentos

**Tabela 1 – Informação de classe-descrição do investimento que deve fazer parte do Plano de Investimentos**

Classe-Descrição (Banco Patrimonial)	<p>Inserir a classe-descrição do investimento, de acordo com a classificação adotada no banco patrimonial, apenas para as 13 unidades principais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Poços tubulares profundos;</li> <li>Barragens;</li> <li>Tomadas d'água;</li> <li>Estações elevatórias de água bruta;</li> <li>Estações elevatórias de água tratada;</li> <li>Reservatórios de água;</li> <li>Estações de tratamento de água;</li> <li>Estações elevatórias de esgoto;</li> <li>Estações de tratamento de esgoto;</li> <li>Adutoras de água bruta;</li> <li>Adutoras de água tratada;</li> <li>Redes de distribuição de água;</li> <li>Coletores e interceptores de esgoto.</li> </ul>
---	--

**Tabela 2 – Definição da categorização por Tipo de Investimentos**

Tipos de Investimentos	Definições
<b>1 – Crescimento Vegetativo</b>	Conjunto de obras e serviços que objetivam o atendimento da população incremental residente na área de abrangência do sistema.
<b>2 – Ampliação</b>	Conjunto de obras a serem executadas em uma ou mais unidades do sistema cuja concessão esteja no status operada, vincenda ou em processo de renovação, objetivando especificamente o aumento da capacidade de atendimento dessa(s) unidade(s).
<b>3 – Melhorias</b>	Conjunto de obras e serviços a serem executados em unidades específicas do sistema, relacionados com reforma e/ou substituição de equipamentos, dispositivos, materiais e estruturas objetivando especificamente à melhoria/qualidade de sua performance e/ou de sua condição operacional, sem, contudo, promover o aumento de sua capacidade de atendimento.
<b>4 – Reposição de Ativos</b>	Conjunto de obras, serviços e ações voltadas para a recuperação e substituição de componentes, dispositivos e /ou unidades do sistema após o término da vida útil do ativo, de modo a garantir a preservação e integridade do patrimônio da empresa bem como das condições operacionais regulares.
<b>5 – Administrativo</b>	Aquisição de acervos, bens de uso geral, instalações administrativas, conjunto de equipamentos auxiliares, ferramentas, veículos, computadores e investimentos destinados as atividades administrativas e operacionais.

Fonte: Réplica da Tabela 4 da Nota Técnica CRE 10/2021